



# Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridico@amm.org.br](mailto:juridico@amm.org.br)

---

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA  
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA)

PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA  
OAB/MT 20.921 (GERENTE)

ADRIANA CARVALHO ALVES GONÇALVES  
OAB/MT 20.769

RAYLA GUEDES QUEIROS  
OAB/MT 26.361

GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR  
OAB/MT 30.560

GUSTAVO MATOS ROSA  
BACHARELANDO

GABRIEL GONÇALVES DE BARROS MORAIS  
BACHARELANDO

---

## PARECER JURÍDICO N°. 96/2022

### 1. INTERESSADO

Municípios do Estado de Mato Grosso.

### 2. EMENTA

OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCESSO JUDICIAL - TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS - SUS - TUTELA DE URGÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONSIDERAÇÕES.

### 3. CONSULTORES

Débora Simone Rocha Faria - Coordenadora Jurídica da AMM.

Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - Gerente Jurídico da AMM.

### 4. DA CONSULTA

No Brasil, o Sistema Único de Saúde - SUS foi concebido como o conjunto de ações e serviços de saúde, criado pela Lei



## **Associação Mato-grossense dos Municípios**

Coordenação Jurídica | [juridico@amm.org.br](mailto:juridico@amm.org.br)

Federal nº. 8.080/90, que garante acesso integral, universal e igualitário a qualquer pessoa aos serviços de saúde e fornecimento de medicamento, sendo financiado com recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

E quando um cidadão não tem acesso a determinado medicamento/tratamento que deveria estar disponível via SUS, e esgotadas as vias administrativas para tentar resolver o problema, a via judicial é medida que se impõe para garantir a efetivação da prerrogativa constitucional de direito à saúde, com fulcro no Art. 196 da CF.

A “judicialização da saúde” aumentou 574% em 05 anos no Estado de Mato Grosso (G1, 2021)<sup>1</sup>, e não é rara as vezes que juízes determinam obrigações aos Municípios em violação a repartição de competências do SUS, que justamente visa evitar que determinado ente assuma a responsabilidade que é de outro, isso porque os entes são solidariamente responsáveis.

E o questionamento a ser respondido no presente parecer jurídico, é se existem “saídas jurídicas” que possibilitam o direcionamento do cumprimento dessa obrigação em desfavor do Estado/União.

É o relatório.

Opinamos.

### **5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

<sup>1</sup> G1. Número de processos na justiça para acesso à saúde pública aumenta 574% em 5 anos em MT. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/06/10/numero-de-processos-para-acesso-a-saude-publica-aumenta-574percent-em-5-anos-em-mt.ghtml>. Acesso em 23 de setembro de 2022.



## Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridico@amm.org.br](mailto:juridico@amm.org.br)

É sabido que o SUS é composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, com regras de repartição de competência da seguinte forma: **(I)** União - procedimentos de alta complexidade/alto custo; **(II)** Estados - alta e média complexidade; **(III)** municípios - ações básicas e as de baixa complexidade.

Essa repartição visa justamente evitar que determinado ente assuma a responsabilidade que é de outro, sob pena de ter prejuízos de ordem não só financeira, mais de comprometimento de toda sua organização político-institucional, que pode afetar diretamente àquela parte da população que mais necessita.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE 855.178 - Tema 793, firmou a tese de que "**Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro**".

Esse direcionamento é possível quando figurar no polo passivo da ação o Município e o Estado/União, e verificada a violação da repartição de competências do SUS, podendo ser discutida no início do processo, com a interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão que deferir a tutela de urgência determinando o fornecimento de medicação e/ou tratamento, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT):



## Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridico@amm.org.br](mailto:juridico@amm.org.br)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - FÁRMACO INSERIDO NA RESME-MT 2020 - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS NAS DEMANDAS RELACIONADAS AO DIREITO À SAÚDE - TEMA N. 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DIRECIONAMENTO PRIORITÁRIO AO ESTADO-MEMBRO - RECURSO PROVIDO. 1 - A tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde, e reafirmando que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de lide que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde. **2 - Tratando-se de medicamento incorporado ao SUS e de dispensação sob responsabilidade do gestor estadual, conforme RESME-MT 2020, deve ser afastada a determinação que atribuiu, em grau de igualdade, ao Município, o dever de disponibilizar a medicação, direcionando-a prioritariamente ao Estado.** (N.U 1014016-27.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 20/06/2022, Publicado no DJE 30/06/2022)



## Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | [juridico@amm.org.br](mailto:juridico@amm.org.br)

E de igual modo, pode ocorrer o direcionamento da obrigação de fazer na fase do cumprimento da sentença, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REALIZAÇÃO DE EXAME DE CATETERISMO PROCEDIMENTO DE MARCA-PASSO DEFINITIVO - DIREITO CONSTITUCIONAL GARANTIDO - DEVER DO ESTADO (LATO SENSU) - REPERCUSSÃO GERAL NO STF - DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ENTE PÚBLICO ESTADUAL - APLICAÇÃO DO TEMA 793 STF - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. **O cumprimento da obrigação requerida deve ser direcionado de acordo com as regras de repartição de competências.** Entendimento do STF no Tema 793, cuja tese ficou assim ementada: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". **Tratando-se de procedimento de alto custo a ser fornecido pelo Estado, deve ser reconhecido que não há responsabilidade por parte do Município na satisfação da obrigação e, via de consequência, deve ser direcionada ao Estado de Mato Grosso.** (N.U 1019469-55.2021.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/08/2022, Publicado no DJE 17/08/2022)



## **Associação Mato-grossense dos Municípios**

Coordenação Jurídica | [juridico@amm.org.br](mailto:juridico@amm.org.br)

O precedente não tira a responsabilidade solidária dos entes, porque eventual propositura somente em desfavor do Município, este deverá cumprir com a obrigação determinada, resguardado o seu direito de regresso em ação própria visando o ressarcimento dos valores ao ente que seria o responsável.

Ressaltamos que, quando existir risco de morte e/ou dano irreversível ao paciente, orientamos pelo imediato cumprimento da medida, isso porque a vida é o bem jurídico tutelado mais valioso em nosso ordenamento, e para evitar eventual responsabilidade civil por negligência.

### **6. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT), entendemos que se a ação for interposta em desfavor do Município e o Estado/União concomitantemente, e verificar que o procedimento é de alta e média complexidade e/ou alto custo, poderá pleitear pelas vias recursais o direcionamento da obrigação para o ente verdadeiramente responsável.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2022.

**[Assinatura digital]**

**PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA**

**ADVOGADO | OAB/MT 20.921**

**GERENTE JURÍDICO DA AMM**